

NOTA TÉCNICA

DATA: 08/01/2026

ORIGEM: AI/GAP – AI/GEE

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 59500.000799/2025-11-e

1. OBJETIVO

Analisar recurso apresentado pela licitante SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025.

2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 25/11/2025, foi aberto o Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025, o qual tem como objeto a Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe, com valor estimado de R\$ 1.914.820,84 (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

A licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA teve proposta aceita e habilitada, com valor igual a R\$ 632.000,00, implicando desconto de aproximadamente 67% sobre o orçamento referencial.

A empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA apresentou recurso contra a o aceite e habilitação da proposta apresentada pela licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com as seguintes alegações: a) inexecutabilidade econômica da oferta (proposta); b) alteração substancial do objeto licitado, e; c) insuficiência na comprovação da capacidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Recurso apresentado pela empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA

O recurso apresentado pela empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA teve como objetivo solicitar a anulação parcial do Pregão Eletrônico SRP nº 90062/2025 e a desclassificação da proposta apresentada pela empresa INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,

com base nas seguintes alegações: a) inexecuibilidade econômica da oferta (proposta); b) alteração substancial do objeto licitado; c) insuficiência na comprovação da capacidade técnica.

a) Inexecuibilidade econômica da oferta (proposta)

A recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA não considerou os custos de mão de obra, e que as margens, encargos, insumos e logística não aparecem de forma rastreável, configurando, assim, inexecuibilidade **flagrante, violando o art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016** que autoriza a desclassificação de ofertas inexecuíveis, conforme trecho do recurso reproduzido abaixo:

A proposta da Indflow, com desconto de aproximadamente 67%, configura inexecuibilidade flagrante, violando o art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a desclassificação de ofertas inexecuíveis. Doutrinariamente, Marçal Justen Filho assevera que a inexecuibilidade não é mera presunção, mas deve ser aferida pela inviabilidade econômica, considerando custos de mercado e coeficientes de produtividade (Justen Filho, 2010, p. 173). Aqui, as planilhas apresentadas nas diligências (ex.: sensores orçados em R\$ 20.000,00 por unidade) não comprovam viabilidade, sugerindo dumping ou subestimação de riscos.

A comissão de licitação realizou análise da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, conforme estabelecido no Art. 56, § 3º, da lei 13.303/2016, e art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 a qual concluiu, inicialmente, pela inexecuibilidade.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

A conjugação das regras previstas no Art. 56, § 3º, da lei 13.303/2016, e art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexecuibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta que estivessem em

desacordo com referidos diplomas legais. No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, o qual admite que o licitante possa demonstrar, por meios idôneos, a exequibilidade da proposta apresentada. Adicionalmente, conforme subcláusula 9.3, alínea c3, do Edital 90062/2025, se houver indícios de inexequibilidade da proposta, poderá ser efetuada diligência, por parte da administração, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, a qual poderá adotar, dentre outros procedimentos, questionamentos junto ao licitante para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade.

Diante disso, a comissão solicitou diligência junto à licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para apresentação da planilha orçamentária detalhada, conforme modelo disponibilizado(https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sedebrasiliadf/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb090062-2025/), contendo a memória de cálculo completa dos custos considerados para a formulação do preço ofertado, incluindo valores de insumos, mão de obra, encargos sociais, tributos, despesas indiretas, margens e demais elementos que permitam avaliar de maneira objetiva a sua exequibilidade.

Como resposta, a licitante apresentou o memorial de cálculo dos valores unitários, equivalentes aos valores presentes na Proposta. Não foram observados valores unitários maiores que os orçados e nem alterações na descrição das atividades a serem realizadas. Além disso, a licitante apresentou informações referentes à sua tributação, bem como referente à mão de obra. Ademais, foi apresentada a informação de dois contratos similares:

- Município de Santo André (SP) - Execução de instalação de 78 pontos, totalizando R\$ 1.335.000,00, resultando em custo unitário inferior ao da presente licitação.
- CASAN - Santa Catarina - Execução de 4 pontos, total de R\$ 100.000,00, também com custo por ponto inferior ao atual processo.”

Nesse sentido, em verificação no website da Prefeitura de Santo André – SP (<https://www.santoandre.sp.gov.br/SISCOMPRAS/transparencia/encerrados.aspx>) foi confirmado o contrato nº 312/23-PJ (https://www.santoandre.sp.gov.br/SISCOMPRAS/CONTRATOS/3309_312-23-PJ%20-

%20INDFLOW.PDF), oriundo do Edital 469/2023, firmado com a INDFLOW EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA-ME, para fornecimentos, incluindo instalação, de sistemas similares aos do presente processo, com preços compatíveis com a proposta atual.

Nesse sentido, prezando pelo princípio da economicidade e da formalidade moderada, a comissão concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada. Cabe ressaltar ainda que, cada licitante possui estrutura própria de custos, estratégias comerciais, ganhos de escala, tecnologias, contratos prévios e logística diferenciada.

b) Alteração substancial do objeto licitado

Com relação a alegação de alteração indevida do objeto, a recorrente afirma que houve reformulação do objeto, conforme trecho reproduzido abaixo:

o Termo de Referência, no item 2.1, exige expressamente medido de vazão ultrassônico para canal trapezoidal, com especificações como IP68 e independência de turbidez. Contudo, a Indflow ofertou inicialmente radar (TEMFM2480), alterando-o nas diligências para justificar superioridade técnica.

O recorrente afirma ainda que as três diligências sucessivas permitiram trocas de catálogos (ultrassônico para radar), ferindo impessoalidade e competitividade.

Justen filho doutrina que alterações substanciais equivalem a nova licitação, sob pena de nulidade (Justem Filho, 2021, p. 481 – ANEXO V e VI). O TCU, no Acórdão 2150/2021 – Plenário – Anexo II, condenou alterações indevidas no objeto, afirmando que diligências servem para esclarecer, não para modificar propostas. Aqui, as três diligências sucessivas permitiram trocas de catálogos (ultrassônico e radar), ferindo a impessoalidade e a competitividade.

Quanto às alegações acima citadas, cabe ressaltar que, embora o Termo de Referência tenha caracterizado o item 1 do grupo 1 como “**Instalação e configuração de sensores. Medidor de vazão ultrassônico para canal trapezoidal**”, o produto/serviço (TEMFM2480 Radar Flow Meter), ofertado pela licitante INDFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, supera tais especificações, garantindo desempenho, durabilidade e eficiência superiores. A legislação aplicável admite essa possibilidade, desde que não haja alteração do objeto, não se comprometa a isonomia e seja mantida a vantajosidade para a Administração. A aceitação do produto ofertado

pela licitante não caracteriza alteração do objeto da licitação, tendo em vista que o objeto é a” *Contratação de fornecimento, instalação e certificação de sistemas de medição de vazão e telemetria de projetos públicos de irrigação com captação em corpos hídricos da União, conforme a Resolução ANA nº 188/2024 – Automonitoramento, nos estados de Alagoas e Sergipe.*” Portanto, o produto apresentado é compatível com o objeto licitado e com as funções essenciais exigidas no Termo de Referência.

Quanto à vantajosidade, conforme Art 31. da lei 13.303/2016, a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também “qualidade”, “sustentabilidade” e ciclo de vida do objeto e demais atributos de valor.

*Art. 31 (lei 13.303/2016): As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifos nossos).*

Estabelece ainda o Art. 34 da lei 14.133/2021 que o julgamento considerará o **menor dispêndio para a administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação (grifos nossos).*

Conforme estabelecido no subitem 2.1 do Anexo III (Especificações técnicas), as especificações técnicas foram definidas como requisitos mínimos de desempenho, qualidade e funcionalidade, necessários para garantir a adequada execução do objeto. Essas especificações não têm o objetivo de limitar a competitividade, mas de estabelecer parâmetros básicos que assegurem que todas as propostas atendam ao nível mínimo aceitável pela Administração. Importante destacar que a definição de requisitos mínimos não impede que os licitantes apresentem produtos ou soluções com características superiores às estabelecidas, desde que tais aprimoramentos sejam compatíveis com o objeto licitado e não impliquem alteração indevida de suas funções essenciais.

Diante disso, a aceitação da proposta apresentada mostra-se juridicamente possível e tecnicamente recomendável, uma vez que o objeto permanece integralmente compatível com o definido no edital e no Termo de Referência, há ganho adicional de qualidade sem impacto negativo à competitividade e se assegura maior vantajosidade à Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos nas Leis nº 14.133/2021 e 13.303/2016, bem como na jurisprudência do TCU.

c) insuficiência na comprovação da capacidade técnica.

Quanto á insuficiência na comprovação de capacidade técnica, a recorrente alegou que os atestados técnicos apresentando pela recorrida referem a telemetria genérica, não comprovando expertise em sensores ultrassônicos para canais abertos, desatendendo o edital. Adicionalmente, alegou que quanto às especificações técnicas e *datasheets* fornecidos pela recorrente não é possível identificar por completo a composição da solução que será fornecida.

Em relação à qualificação técnica, o item 9.2.1 do Termo de Referência previu que:

A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos/serviços objeto desta licitação, conforme quadro abaixo ou execução de fornecimentos/serviços **similares ao objeto** desta licitação de:

No mínimo 1 (um) atestado de fornecimento(s)/serviços de Telemetria com Instalação ou manutenção de medidores de vazão em sistemas hidráulicos (água, efluentes, canais, adutoras, estações de bombeamento) ou de **Execução de sistemas de telemetria (ou automação) aplicados a redes de abastecimento ou sistemas de saneamento;**

a1) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento/instalação ou monitoramento de informações de vazões com equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo, como a

Implantação de sistemas de instrumentação e controle de processos hidráulicos; **Instalação de sensores e equipamentos de medição de parâmetros hidráulicos (nível, pressão, vazão, qualidade da água).**

Observa-se que não há exigência de que os atestados técnicos se refiram exclusivamente à tecnologia de sensores ultrassônicos. Assim, por meio do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela APLIFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 22.202.421/0001-38, documento nomeado “ATESTADO TECNICO APLIFLOW SERVIÇO.pdf” restou atestada a prestação de “serviços de telemétrica, com pontos de monitoramento e armazenamento em nuvem”, com 1 (uma unidade) executada, em conformidade com a alínea “a” do item 9.2.1 do Termo de Referência.

Além disso, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Santo André, nomeado como “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SANTO ANDRÉ.pdf”, registra serviços referentes à fornecimento e instalação de sensores volumétricos ultrassônicos, bem como de transmissão de dados, similares ao objeto da licitação e em atendimento à alínea “a1” do item supracitado.

Quanto à alegação de que não é possível identificar por completo a composição da solução que será fornecida, cabe ressaltar que o Edital prevê no item 5.1.3 que:

A apresentação da proposta tornará evidente que o licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos, inclusive os esclarecimentos, as comunicações externas, os FAQs – Perguntas e Respostas Frequentes, e que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que o licitante obteve da Codevasf, todas as informações e esclarecimentos sendo suficientes para a elaboração da proposta apresentada, **implicando na aceitação plena de suas condições.**

Portanto, a licitante demonstra sua ciência quanto ao fornecimento da solução proposta de forma integral, independente de verificação prévia de aceitabilidade.

Ademais, o item 8,1 do Termo de Referência prevê que:

[...] d) A Licitante deverá apresentar catálogos, desenhos, dados e demais informações ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando

as principais características construtivas e operacionais **dos equipamentos** objeto desta licitação [...]

Os catálogos apresentados suprem as informações referentes aos equipamentos a serem utilizados no sistema.

Ainda sobre a parte técnica, a recorrente fez as seguintes alegações quanto aos equipamentos informados pela recorrida:

1 – Medidor e Nível tipo ultrassônico – Série BLIT – U (Catálogo Indflow – Medidor de Nível tipo Ultrassônico – Sério BLIT-U Vers. 4) – Referente ao item 1 do fornecimento

Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento. Além disso, ainda segundo a recorrente, o referido medidor não atende ao item 8.1 do Termo de Referência, pois não há indicação clara de qual solução constitui o objeto da proposta e, também, não atende ao item 2.1 do Anexo III – Especificação técnica, pois:

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois como foi especificado somente a série do produto, BLIT-U, e não a codificação, recomendação do fabricante para relacionar as características detalhadas do equipamento com um código alfabético, não há confirmação se o modelo escolhido apresenta indicador “local” ou “remoto”, de modo que, caso o indicador apontado seja “local”, há descumprimento da especificação contida no item 2.1. do Termo de Referência quanto à classe de proteção mínima para o indicador, IP67, em relação ao apresentado, IP65.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não há informações na ficha técnica “Catálogo Indflow - Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U Ver.4” sobre as características do indicador de vazão do transmissor de nível, isto é, se o número de dígitos e o totalizador estão conformes aos requisitos do item 2.1. do Termo de Referência, que exige um mínimo de seis dígitos para o indicador de vazão e um totalizador permanente ou resetável de oito dígitos.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não há detalhamento de como a medição de nível, único parâmetro medido indicado pelo catálogo do fabricante, converte os dados para o parâmetro “vazão”.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentado o prazo

de garantia da solução, especificação mínima solicitada no anexo.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não foram apresentadas as características da estrutura de suporte do sensor de medição de vazão ultrassônico, de modo que, não é possível verificar o cumprimento das exigências quanto às intempéries e acesso seguro para manutenção.

O medidor de nível ultrassônico (Catálogo Indflow - Medidor de Nível tipo Ultrassônico - Série BLIT-U Ver.4) não foi aceito. De tal modo, não cabe análise quanto ao atendimento das especificações.

2 – Medidor de Nível Radar BLIT – R – rev01 (catálogo Indflow – Nível Radar BLIT-R – rev01) faz referência ao item 1 do fornecimento.

Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

Além disso, ainda segundo a recorrente, sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não se trata de um sensor com medição por tecnologia de ultrassom e sim por radar, solução esta não prevista no edital, tampouco em seus anexos. A alínea “c” do item 9.2 do Edital é clara quanto às informações:

“O licitante deverá, além das informações específicas requeridas pela Codevasf, adicionar quaisquer outras que julgar necessárias. Somente serão aceitas aquelas conhecidas que assegurem a qualidade igual ou superior à indicada nas especificações constantes neste Edital e seus Anexo.”

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois a documentação enviada é limitada quanto à demonstração de capacidade para conversão entre a grandeza nível e vazão, não comprovando que o equipamento cumpra o requisito técnico de vazão exigido, sendo contemplada apenas a medição de nível.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

O medidor de nível tipo radar (catálogo Indflow – Nível Radar BLIT-R – rev01) não foi aceito. De tal modo, não cabe análise quanto ao atendimento das especificações.

3 – Medidor de vazão por radar TEMFM2480 (Faz referência ao Item 1)

Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, não há registro de homologação para esse equipamento.

Ratifica-se o argumento apresentado pela recorrente, pois não houve apresentação dos registros de homologação da ANATEL.

Além disso, ainda segundo a recorrente, sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 6.5. do Edital: Não atende, pois manual de instruções “TEMFM2480-Radar Open Channel Flow Meter” do sensor de medição de vazão por radar TEMFM2480Ra não está apresentado em português.

Alínea “a” do item 8.1. do Edital: Não atende, pois não consta o endereço, cidade, estado e país do fabricante do bem ofertado. Pelas documentações enviadas, não se sabe quem é o fabricante do equipamento.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois o equipamento não acompanha indicador com display, não permitindo visualização dos parâmetros de medição solicitados em campo.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não se trata de um sensor com medição por tecnologia de ultrassom.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois o medidor não apresenta saída de sinal “4 a 20 mA”.

Item 2.1. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

Quanto ao idioma utilizado na documentação, o edital previu que:

[...] 6.5. A proposta, toda a correspondência e os documentos trocados entre o licitante e a Codevasf serão escritos em português, e os preços deverão ser cotados em reais. [...]

10.10.1. Os documentos apresentados durante a sessão pública, emitidos em idioma estrangeiro, poderão ser inicialmente apresentados com tradução livre, para a língua portuguesa. [...]

Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e 393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

No caso do Acórdão 2010/2011-TCU-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-TCU-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

Mesmo que os catálogos, redigidos em inglês apenas para permitir que a equipe técnica especializada verifique se os itens ofertados atendem às especificações do edital, fossem traduzidos para o português, o conteúdo continuaria sendo compreensível apenas para quem domina o assunto tratado na licitação. Assim, não se sustenta o argumento apresentado pela empresa.

Quanto à ausência de “*endereço, cidade, estado e país do fabricante do bem ofertado*” que impedem a identificação do fabricante. De fato, não constam informações referentes ao fabricante no catálogo apresentado.

Quanto à indicação de que “*o equipamento não acompanha indicador com display, não permitindo visualização dos parâmetros de medição solicitados em campo*” observa-se que o

item 2.1 SISTEMA DE MEDIÇÃO DE VAZÃO PARA CANAL TRAPEZOIDAL, previa que o indicador/transmissor possuísse “*indicação de vazão: 6 dígitos com unidades (L/s, L/min, m³/h, m³/s)*” e “*display LCD com no mínimo duas linhas de dígitos*”. De fato, não foram apresentadas informações referentes à presença de *display* local no catálogo apresentado.

Quanto a alegação de “*não se trata de um sensor com medição por tecnologia de ultrassom*” a temática foi suficientemente discutida no item 3.1 “b” deste documento.

No que tange ao tipo de comunicação, havia previsão de “*comunicação: 4-20 mA e modbus*”, observa-se que a comunicação RS-485 com protocolo Modbus é capaz de fornecer todas as informações que seriam obtidas via 4–20 mA, e em maior quantidade e riqueza de dados. Contudo, ela não é funcionalmente equivalente ao sinal 4–20 mA em termos de simplicidade, universalidade e compatibilidade direta com sistemas de automação, razão pela qual uma não substitui automaticamente a outra.

Finalmente, quanto à garantia, as garantias mínimas previstas nas especificações técnicas, de 12 meses, são condizentes com o previsto no item 21 do Termo de Referência, que prevê:

O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Portanto, a garantia contratual mínima restou atendida, sem a necessidade de apresentação de documentos complementares neste momento.

Segundo a recorrente, sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.2. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois a documentação do sensor de medição de vazão para conduto fechado declarado pela licitante não apresenta a faixa de diâmetros de conduto compatíveis.

Item 2.2. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não foi apresentada a garantia do produto na documentação.

O medidor de vazão eletromagnético de inserção para condutos fechados, Série BLIT-EM, apresentados pela INDFLOW (catálogo Catálogo Indflow - Medidor de vazão tipo Eletromagnético de Inserção - Série BLIT-EM Ver.2) apresentam a informação de que “*serve para vários diâmetros com um único modelo*”. Entretanto, não há apresentação expressa dos diâmetros nominais atendidos.

Finalmente, quanto à garantia, as garantias mínimas previstas nas especificações técnicas, de 12 meses, são condizentes com o previsto no item 21 do Termo de Referência, que prevê:

O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Portanto, a garantia contratual mínima restou atendida, sem a necessidade de apresentação de documentos complementares neste momento.

4 - Gateway RAK7268V2

Segundo a recorrente, em consulta à ANATEL, a licitante Indflow não possui esse equipamento homologado em seu nome.

Conforme Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:

I - o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e,

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

(...)

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

§ 2º A suspensão ou revogação do certificado de homologação do produto para telecomunicações afeta todos os titulares, que ficam impedidos de utilizar e comercializar o produto e devem cessar toda a publicidade correlata, salvo disposição expressa em contrário."

Ainda segundo o Ato nº 4521, de 21 de junho de 2021 também da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

6. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOMOLOGADOS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO

6.1 A importação de produtos homologados para fins de comercialização é permitida somente ao requerente da homologação ou por entidade autorizada pelo requerente da homologação."

Segundo a recorrente, em processos licitatórios, o Certificado de Homologação deve estar em nome do licitante, não de terceiros, ou o licitante deve apresentar uma autorização para revenda do produto e uso dos certificados do titular. A homologação é intransferível (frisado no próprio documento de homologação) para outros licitantes e representa a garantia de que o produto atenda aos requisitos técnicos e regulatórios da ANATEL.

A própria Resolução nº 715/2019, ao tratar do compartilhamento do direito de comercializar, admite expressamente a atuação de terceiros, desde que haja acordo entre as partes, inclusive com previsão de responsabilidades. Isso demonstra que a homologação não é absolutamente intransmissível, como afirma a recorrente, mas sim não automática, exigindo respaldo contratual ou autorização do titular.

Assim, a alegação de que a homologação é “intransferível” e que não pode ser utilizada por terceiros em nenhuma hipótese não encontra amparo literal na regulamentação citada. O que é intransferível, como regra, é o certificado em si, enquanto título administrativo; porém, o direito de comercialização do produto homologado pode ser compartilhado, nos termos do art. 67 da Resolução nº 715/2019.

Por fim, também não procede a afirmação genérica de que a homologação “representa garantia de que o produto atenda aos requisitos técnicos e regulatórios da ANATEL” para fins licitatórios amplos. A homologação garante conformidade aos requisitos de telecomunicações, mas não substitui nem se confunde com requisitos técnicos específicos do edital, tampouco com exigências de habilitação jurídica ou comercial do licitante.

5 - Não apresenta painel de telemetria

Segundo a recorrente, a solução apresentada pela licitante Indflow não é aderente às especificações mínimas exigidas no item 2.3 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, pois não apresenta solução de painel nas documentações. Abaixo listamos os pontos não aderentes:

“Transmissão de dados a cada 15 minutos.”: Não há indicação. “Protocolo de comunicação compatível com API da ANA.”: Não há indicação. “Todos os equipamentos deverão ser instalados em quadro metálico próprio para instalação ao tempo (IP 66).”: Não foi enviada a documentação da solução. “Todos os componentes deverão estar aterrados.”: Não há indicação. “Deverá ser instalada iluminação interna.”: Não há indicação. “Deverá ser instalado relé de monitoramento de tensão, para ajustes de sub e sobretensão, com temporização.”: Não há indicação. “Entrada de tensão ajustável, conforme local de instalação.”: Não há indicação. “Proteção contra surtos na entrada de os condutores, sejam de força, de sinal ou oriundos dos sensores.”: Não há indicação. “Fornecimento de nobreak compatível com o local de instalação e autonomia mínima de 120 minutos.”: Não há indicação. Deverá possuir sistema de leds luminosos nas cores verde e vermelho, com indicação de: Sensor comunicando, Rede de comunicação disponível, Status da comunicação com os equipamentos receptores.”: Não há indicação. “A porta do painel deverá conter display com indicação de, no mínimo, as seguintes informações: Vazão instantânea (m³/s ou m³/h ou l/s, conforme necessidade), Volume acumulada no mês, Volume acumulada no mês anterior, Volume total acumulado, Horas de operação.”: Não há indicação. “O painel deverá possuir, ao menos, 2 entradas/saídas de dados reserva.”: Não há indicação. “O painel deverá possuir, ao menos, uma entrada para comunicação com notebook.”: Não há indicação.

Não houve, no Edital, Termo de Referência e Anexos, menção quanto à necessidade de apresentação do leiaute ou projeto deste componente do sistema nesta fase do procedimento licitatório. Assim, sua exigência, pode onerar o licitante por custos não necessários antes da celebração do contrato, em desatendimento à Jurisprudência consolidada do TCU.

6 - Sistema de posicionamento e Backup (Catálogo Indflow - Sistema de Monitoramento Ver.1)

Segundo a recorrente, sobre o Atendimento aos itens do edital e termo de referência o equipamento apresentado pela Indflow:

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não apresenta detalhamento a respeito da infraestrutura de acesso, como especificações do computador e nobreak.

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não informa possuir capacidade de armazenamento mínima de 36 meses de dados.

Item 2.4 do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Não atende, pois não apresenta o prazo de garantia do sistema.

Não houve, no Edital, Termo de Referência e Anexos, menção quanto à necessidade de apresentação do leiaute ou projeto deste componente do sistema nesta fase do procedimento licitatório. Assim, sua exigência, pode onerar o licitante por custos não necessários antes da celebração do contrato, em desatendimento à Jurisprudência consolidada do TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à empresa SCIENCE CORP Desenvolvimento LTDA, considerando os pontos analisados no item 3.1 deste documento, a comissão de licitação sugere dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

ALBERTO DO NASCIMENTO SILVA

Gerência de Apoio à Produção Irrigada - AI/GAP

Gerente

JULIANO VIEIRA GREGEÓRIO

Gerência de Eficiência Energética – AI/GEE

Gerente